



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Estabelece normas gerais sobre abordagens policiais humanizadas a pessoas em situação de crise de saúde mental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre abordagens policiais a pessoas em situação de crise.

Parágrafo único. Esta Lei abrange os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, de qualquer forma, atuem na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público ou privado.

Art. 2º A abordagem policial de pessoas em situação de crise deve respeitar os seguintes princípios, sem prejuízo daqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, bem como em outros diplomas legais:

- I - preservação da vida e da integridade física;
- II – unidade de comando;
- III – segurança;
- IV – surpresa;
- V – rapidez;
- VI – ação vigorosa;
- VII – uso diferenciado da força, com prioridade para a verbalização, a contenção e, de acordo com a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo; e
- VIII – respeito à condição especial da pessoa em crise.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 3º Consideram-se para os fins desta Lei:

I – abordagem policial: ato realizado por equipe que possui poder de polícia de se aproximar, deixar se aproximar, interpelar ou responder uma pessoa a pé, motorizada ou montada, com o intuito de identificar, orientar, advertir, assistir, revistar ou prender;

II – pessoa em situação de crise: indivíduo que esteja acometido, temporariamente ou não, por transtorno mental que prejudique sua autonomia e autodeterminação, especialmente se em risco de morte ou colocando outrem em risco, ou de suicídio, agitação psicomotora, catatonia ou semelhantes, estando ou não sob efeito de substâncias psicoativas;

III – unidade de comando: princípio da abordagem policial que demanda a emissão de ordens oriundas de um ou de mais agentes policiais, sob mesmas diretrizes ou mesmos sentidos, evitando ordens ambíguas ou conflitantes;

IV – segurança: princípio da abordagem policial que demanda a necessidade de se garantir a segurança imediata e mediata do local, de modo a minimizar os riscos do procedimento a todos os envolvidos e a terceiros;

V – surpresa: princípio da abordagem policial consubstanciado no ato ou efeito de surpreender, colaborando decisivamente para a segurança dos envolvidos;

VI – rapidez: ato de agir rapidamente, evitando ou dificultando reação por parte dos indivíduos a serem abordados pelos agentes policiais;

VII – ação vigorosa: atitude firme e resoluta do agente policial durante o procedimento de abordagem; e

VIII – utilização excepcional da força letal, quando ineficazes as demais modalidades de intervenção, para proteger a vida e a integridade física da equipe policial ou de terceiros.

Art. 4º A abordagem policial de pessoas em situação de crise deve respeitar, ao menos, os seguintes procedimentos:

I – redução ou eliminação do uso de sinais luminosos e sonoros;

II – avaliação da segurança da cena;

III – definição de um mediador responsável;

IV – negociação de formas de resolução da situação;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V – identificação de objetos ou artefatos que podem ser utilizados como armas;

VI – informação a respeito dos motivos do comportamento da pessoa a ser abordada, com ela ou com familiares;

VII – garantia de segurança da equipe policial, mantendo-se distância mínima, sempre que possível; e

VIII – uso diferenciado da força, sendo a utilização de força letal subsidiária e excepcional, para proteger a própria pessoa a ser abordada, a equipe policial e terceiros.

§ 1º O mediador responsável pela comunicação com a pessoa em situação de crise deve possuir treinamento especializado ou ter formação técnica adequada para abordagem humanizada.

§ 2º As abordagens de pessoas em situação de crise deverão ser registradas nos sistemas internos do órgão responsável pelo atendimento e, em caso de erro de procedimento, o agente responsável pela infração deverá realizar treinamento para abordagem humanizada.

Art. 5º A contenção física somente ocorrerá quando se esgotarem todos os recursos de mediação.

§ 1º Quando necessária, a contenção física deve ser realizada preferencialmente por agentes que possuam treinamento específico para tal fim.

§ 2º Em casos em que não haja arma disponível para utilização pela pessoa em situação de crise ou quando ela não esteja apresentando risco à integridade física de outrem, a abordagem pode ser realizada por equipe que possua treinamento especializado, sendo desnecessária a abordagem por equipe policial.

Art. 6º A pessoa em situação de crise, após resolução do evento, será encaminhada para instituições de referência adequadas do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 1º A pessoa em situação de crise deve ser avaliada por equipe multidisciplinar.

§ 2º O tratamento da pessoa em situação de crise, quando necessário, deverá priorizar a natureza ambulatorial, sendo a internação realizada apenas em caráter excepcional, após autorização médica, nos termos da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 7º Os órgãos citados no *caput* do art. 144 da Constituição Federal, bem como demais órgãos ou autoridades que porventura realizem atividades de abordagem a pessoas,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

devem realizar treinamentos periódicos cujo conteúdo contenha, obrigatoriamente, informações a respeito de abordagens a pessoas em situação de crise.

Parágrafo único. Sem prejuízo do treinamento exigido pelo *caput* deste artigo, os órgãos citados no *caput* do art. 144 da Constituição Federal devem possuir equipe especializada, com treinamento específico para lidar com pessoas em situação de crise.

Art. 8º Ato emanado do Poder Executivo deverá regulamentar normas específicas a respeito do tema para os órgãos e entidades do ente federativo respectivo.

Parágrafo único. Fica também o Poder Executivo, através de ação intersetorial entre os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, responsável por ofertar cursos e treinamentos para abordagem humanizada às pessoas em crise de saúde mental.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A abordagem policial, que se encontra regulada pelo Código de Processo Penal, visa a garantir a segurança pública, direito de todos e dever do Estado, nos termos da Constituição Federal.

Durante a atividade, os policiais se deparam com indivíduos de diferentes matizes psíquicas, o que demanda resposta adequada. No caso de pessoas em situação de crise de saúde mental, a abordagem policial apresenta diversas particularidades, que exigem do agente público a obediência a procedimentos específicos visando à resolução da situação.

Em que pese a existência da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, conhecida como “Lei da Reforma Psiquiátrica”, legislação que trata da proteção e de direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, o ordenamento jurídico brasileiro carece de legislação que disponha a respeito de normas gerais para abordagens policiais a pessoas em situação de crise, quando necessário.

Considerando a diretriz não institucional do tema adotada pelo Brasil, ou seja, a prioridade para o tratamento ambulatorial de pessoas com transtornos mentais, é relativamente frequente a necessidade de abordagem policial às referidas pessoas.

Segundo o Plano de Ação para a Saúde Mental adotado pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) [1], a falta de treinamento dos profissionais é um dos principais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

desafios a serem enfrentados na área. No entanto, quando falamos de saúde mental, não se trata apenas de capacitar psicólogos e psiquiatras, e sim de todos os profissionais que interagem com pessoas em sofrimento ou com transtorno mental.

Tendo em vista essa realidade, e considerando que o primeiro passo para ampliar o acesso ao cuidado através de políticas públicas de saúde mental é valorizar os trabalhadores da área que atuam direta ou indiretamente com o tema [2], conforme identificou o Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS), este Projeto visa a colmatar importante lacuna legislativa, estabelecendo normas gerais que devem ser seguidas por órgãos e instituições que deparam com pessoas em situação de crise.

Infelizmente, devido à falta de treinamento especializado, bem como à inexistência de normas específicas quanto ao tema, não é raro que abordagens policiais a pessoas em situação de crise apresentem desfechos trágicos. Destacamos dois casos que envolveram abordagens de pessoas aparentemente em situação de crise de saúde mental que tiveram como resultado o falecimento de algum dos envolvidos. O primeiro no Ceará, com o óbito de dois agentes de segurança pública [3], e o segundo em Sergipe, com o óbito da pessoa abordada [4].

Para promover políticas que humanizam as relações sociais é necessário também humanizar a relação da política pública com as pessoas, valorizando o trabalho dos agentes policiais, reconhecendo a diferença que fazem na sociedade e a importância que têm na vida de familiares e amigos das pessoas que estão em sofrimento ou têm transtorno mental, e também daqueles que precisam de novos laços sociais — como é o caso das pessoas que saíram de longas internações psiquiátricas. A regulamentação do tema é necessária e urgente, visando à proteção de toda a sociedade: da pessoa abordada, em crise; da equipe policial; e de terceiros.

Diante do exposto, tendo em vista a urgente necessidade de tratamento do tema, solicitamos aos pares a aprovação deste importante Projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

[1] OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Comprehensive mental health action plan 2013–2030. Disponível em: <https://www.paho.org/en/documents/comprehensive-mental-health-action-plan-2013-2030>

[2] IEPS. Instituto de Estudos para Políticas de Saúde. Agenda Mais SUS. Disponível em: <https://agendamaissus.org.br/>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

[3] <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/05/18/dois-policiais-rodoviaros-sao-mortos-a-tiros-na-br-116-em-fortaleza.ghtml>

[4] <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/25/homem-morre-apos-abordagem-de-policiais-rodoviaros-federais-em-umbauba.ghtml>